



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000100/2008-96
Recurso n°
Acórdão n° 1201-000.876 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO
Recorrente DJS PETER & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo a Recorrente tido ciência de todos os documentos que fundamentaram a autuação, com amplo acesso ao Processo Administrativo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 1º DA LEI 6.537/73

Não aplicável ao processo administrativo federal legislação de regência do processo administrativo no âmbito dos estados. Incabível a alegação de nulidade do Auto de Infração sem a indicação precisa dos motivos que lhe fundamente.

NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando a Recorrente deixa de demonstrar os motivos que a justifiquem, quais os seus quesitos e os dados do seu perito.

NULIDADE PELA EXISTÊNCIA DE DOIS MPFS

Não restando comprovada a alegação da Recorrente, deve ser afastada a alegação de nulidade.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a exceção das hipóteses previstas no Parágrafo Único do art. 62.

LUCRO PRESUMIDO - DEDUÇÃO DE PAGAMENTO EM SUBCONTRATAÇÕES

Haja vista que a Recorrente era tributada pelo Lucro Presumido, correto o procedimento da Fiscalização em considerar como base de cálculo os valores totais dos fretes recebidos, não cabendo, por falta de previsão legal, excluir aqueles transferidos para terceiros pelos fretes subcontratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Conforme relatado pelo julgador de primeira instância:

Contra a pessoa jurídica acima identificada, foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep). Também foram lavrados o Relatório Fiscal de fls. 45 a 50, o Termo de Constatação e Intimação de fl. 867 e as planilhas de fls. 736 e 737.

O Contribuinte atua no transporte rodoviário de cargas e armazém geral, tendo optado, nos anos-calendário de 2003 e 2004, pela tributação com base no lucro presumido.

Nos anos-calendário de 2003 e 2004, em razão da falta de apresentação do Livro Caixa e não possuindo escrituração contábil completa, o lucro foi arbitrado com base no art. 530, inciso III, do RIR/1999.

*O Auto de Infração do **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)**, às fls. 07 a 09, com os demonstrativos de fls. 10 a 16, exige o recolhimento do valor de R\$ 654.446,94 de imposto, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, e dos juros de mora, em razão da omissão de*

receitas apuradas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calandário de 2003 e 2004. A receita omitida foi apurada pelo confronto entre as receitas escrituradas nos livros fiscais e as receitas declaradas. Foram compensados os valores do imposto apurado pelo Contribuinte.

Enquadramento legal: 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

O Auto de Infração da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, às fls. 17 a 19, com os demonstrativos de fls. 20 a 24, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$ 285.757,23 de contribuição, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

O Auto de Infração da **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep)**, às fls. 25 a 27, com os demonstrativos de fls. 28 a 33, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$ 132.445,43 de contribuição, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora. Os valores lançados estão devidamente discriminados no Demonstrativo de Apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS de fl. 737 e se referem aos períodos de apuração 01/2003 a 12/2004.

Enquadramento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970 e arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

O Auto de Infração da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, às fls. 34 a 36, com os demonstrativos de fls. 37 a 42, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$ 707.848,28 de contribuição, acrescido da multa de 75%, e dos juros de mora. Os valores lançados estão devidamente discriminados no Demonstrativo de Apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS de fl. 737 e se referem aos períodos de apuração 01/2003 a 12/2004.

Enquadramento legal: arts. 2, inciso II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Discordando dos lançamentos, o Contribuinte apresenta as impugnações de fls. 888 a 900 (IRPJ), 1092 a 1108 (PIS/Pasep), 1309 a 1324 (CSLL) e 1520 a 1536 (Cofins), com os documentos de fls. 901 a 1091, 1109 a 1308, 1325 a 1519 e 1537 a 1734, onde faz sua defesa. Em resumo, os argumentos de defesa são os seguintes:

Após tecer comentários sobre o art. 142 do CTN, conclui que o lançamento é um ato da administração tendente a “apurar o sujeito passivo”, significando dizer que ele somente valerá por si mesmo se o Contribuinte o aceitar em sua plenitude, não o impugnar. É abuso de poder a utilização de elementos que só interessam o Fisco, devendo buscar a verdade material.

O arbitramento efetuado pela Fiscalização não é algo que está a sua livre disposição, não havendo razões lógicas, nem jurídicas para a sua utilização, ocorrendo desprezo aos elementos e informações prestadas, violando o princípio da realidade previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. O arbitramento precisa respeitar todos os princípios constitucionais que asseguram a tributação, conforme a capacidade econômica do Contribuinte, não sendo lícito usá-lo por mera conveniência da autoridade administrativa, usando base de cálculo indevida para calcular os tributos, como feito no caso vertente. O arbitramento efetuado esmaga os direitos do Contribuinte e revela escancaradamente sua nulidade. Assim, fica evidente que o lançamento está eivado de vício, e por isso deve ser nulo.

O arbitramento decorreu do fato de que o Contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos da sua escrituração. Entretanto, ao longo do relatório Fiscal, em diversas oportunidades está referido que foram apresentados livros fiscais, sendo deles extraídos os elementos da autuação. Houve ou não a apresentação de documentação suficiente?

As dívidas impedem que sua defesa seja adequada.

Trata o lançamento de forma indistinta de arbitramento do lucro e de lucro arbitrado. Porém, evidentemente são institutos diferentes.

O MPF é de nº 1010300/00289/07. Entretanto, nas considerações preliminares do Relatório Fiscal, o número é outro. Existem dois MPF?

Feitas essas considerações, fica evidente que o lançamento está eivado de nulidade, devendo ser cancelado. Se o entendimento não for esse, os erros devem ser corrigidos e reaberto o prazo para impugnação, sob pena de cerceamento de defesa.

É imprescindível que seja excluído da receita bruta os valores recebidos em razão da subcontratação dos fretes. É verdade que a emissão do conhecimento caracteriza o emitente como transportador; porém, ocorrendo subcontratação, não pode ser concluído que a responsabilidade tributária seja da impugnante. A subcontratação é prática comum nas prestações de serviços de transporte rodoviário, não podendo a Fiscalização ignorar esse fato, devendo buscar a verdade material. O procedimento da Fiscalização em incluir na receita bruta os valores recebidos e que foram repassados para terceiros é totalmente ilegal, pois está tributando duas vezes o mesmo serviço.

Requer perícia para demonstrar que os valores pagos a terceiros pela subcontratação de fretes devem ser excluídos da receita bruta.

A pretensão do Fisco de exigir sobre o débito cobrado os juros com base na taxa SELIC é inconstitucional, não podendo ser mantida.

A multa aplicada se revela em uma escancarada violação do art. 150, IV, da Constituição Federal (confiscatória). Assim, na hipótese de ser mantida parte do Auto de Infração, espera-se que seja reduzida para 30%.

Finalizando, requer a procedência da impugnação.

PIS/Pasep e Cofins

Além dos argumentos apresentados na impugnação do IRPJ, o Contribuinte acrescenta os seguintes argumentos:

Parcela significativa das operações realizadas se referem ao transporte de cargas destinadas à exportação, não podendo fazer parte da base de cálculo para o PIS/Pasep e para a Cofins devido a imunidade constitucional. O STJ afastou a incidência tributária das receitas provenientes de serviços de transporte de mercadoria destinada ao exterior. Nestes termos, protestando pela requisição de documentos de terceiros e de perícia, roga que seja acolhida a imunidade constitucional, incidente sobre as operações de prestação de serviços que destinaram mercadoria ao exterior, excluindo os valores correspondentes.

É inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins determinada pela Lei nº 9.718, de 1998.

Os valores referentes ao ICMS não podem ser considerados como faturamento para fins de tributação da Cofins e do PIS/Pasep, eis que são repassados inteiramente ao Estado. Assim, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Finalizando, requer a procedência das impugnações.

CSLL

Além dos argumentos apresentados na impugnação do IRPJ, o contribuinte argumenta que parcela significativa das operações realizadas se referem ao transporte de cargas destinadas à exportação, não podendo fazer parte da base de cálculo para a CSLL devido a imunidade constitucional. O STJ afastou a incidência tributária das receitas provenientes de serviços de transporte de mercadoria destinada ao exterior. Nestes termos, protestando pela requisição de documentos de terceiros e de perícia, roga que seja acolhida a imunidade constitucional, incidente sobre as operações de prestação de serviços que

destinaram mercadoria ao exterior, excluindo os valores correspondentes.

Finalizando, requer a procedência da impugnação.

No julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre restou assim decidido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO

Demonstrado que os Autos de Infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se acatar o pedido de nulidade dos lançamentos.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Cabe o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, não apresentar a escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou o livro Caixa devidamente escriturado.

OMISSÃO DE RECEITA

As diferenças existente entre as receitas registradas nos livros fiscais e aquelas informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, constitui omissão de receita passível de tributação.

RECEITA BRUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

Na prestação de serviços de transporte de cargas, quando os serviços são realizados por conta e exclusiva responsabilidade da transportadora, recebendo os valores

dos fretes, inclusive aqueles efetuados por terceiros, a totalidade dos recebimentos decorrentes dessas operações integra a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, não tendo amparo legal a exclusão dos valores repassados a terceiros pelos fretes subcontratados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP. COFINS. CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

PIS/Pasep. Cofins. Receitas de fretes dentro do território nacional

No transporte de cargas dentro do território nacional a receita auferida nesta modalidade de transporte não se configura como transporte internacional de cargas, não sendo isenta de PIS/Pasep e Cofins, sujeitando-se a incidência dessa contribuições.

PIS/Pasep. Cofins. Base de cálculo. Exclusão do ICMS

Na apuração da base de cálculo do PIS/Pasep é incabível a exclusão do ICMS.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada ao Poder Judiciário.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais tributários são endereçados os legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigências de impostos e contribuições

decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida por falta de previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Apresentado Recurso Voluntário pela Recorrente, sustentou a mesma, em síntese, que:

- 1 – Seria nula a autuação fiscal por cerceamento ao direito de defesa haja vista que o arbitramento foi amparado nos livros fiscais da Recorrente, os quais teriam sido enviados via Convênio para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo o contribuinte acesso aos mesmos;
- 2 – Seria nula a autuação fiscal por violação ao art. 17, § 1º da Lei 6.537/73;
- 3 – Seria nula a decisão recorrida pelo indeferimento do pedido de perícia;
- 4 – Seria nula a autuação pois teriam sido abertos dois MPFs;
- 5 – Seria confiscatória a multa de ofício aplicada;
- 6 – Deveria ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 7 – Deveria ser excluída da base de cálculo do tributo arbitrado a parcela referente ao pagamento dos freteiros, vez que não se trataria de receita própria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

Tratam-se os autos de Procedimento Administrativo oriundo de autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, o qual foi apurado mediante procedimento de arbitramento.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, passemos à análise dos argumentos da Recorrente.

1 – NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Sustenta a Recorrente que seria nula a autuação fiscal haja vista que o arbitramento foi amparado nos livros fiscais da Recorrente, os quais teriam sido enviados via

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por ANDRE ALMEIDA BLANCO, Assinado digitalmente em 11/03/2014

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por ANDRE ALMEIDA BLANCO

ANCO

Impresso em 12/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Convênio para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo o contribuinte acesso aos mesmos.

Inicialmente há que se demonstrar que, conforme Termo de Retenção de fls. 80, os documentos não foram enviados via Convênio, tendo sido apresentados pela Recorrente e retidos pelo Auditor Fiscal.

Não obstante não constar nos autos o termo de devolução dos referidos Livros, a cópia dos mesmos encontra-se juntada aos autos do Procedimento Administrativo, tendo tido a Recorrente acesso ao mesmo para a apresentação de sua Impugnação e Recurso Voluntário.

Diante disso, não há que se falar que a mesma tenha desconhecimento sobre o conteúdo dos referidos livros, não havendo, assim, qualquer cerceamento ao direito de defesa. Tal alegação, inclusive, nem ao menos foi apresentada nas Impugnações apresentadas, o que já demonstra a fragilidade da argumentação.

2 – A NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 1º DA LEI 6.537/73

Sustenta a Recorrente a nulidade do Auto de Infração por violação ao art. 17, § 1º da Lei nº 6.537/73.

Ocorre que referida lei, transcrita pela Recorrente, regula o Processo Administrativo Tributário no Estado do Rio Grande do Sul, não sendo aplicada aos processos administrativos em âmbito federal.

Além disso, não demonstrou qual o dispositivo citado não teria sido respeitado quando da autuação, devendo, por ambas as razões, serem os argumentos afastados.

3 – A NULIDADE DA DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA

Sobre o alegado indeferimento do pedido de perícia, há que se demonstrar o que dispõe o Decreto 70.235/72, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito federal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16

Ocorre que a Recorrente, em suas Impugnações requereu a realização da perícia sem demonstrar os motivos que a justificassem, deixando de formular seus quesitos e de indicar os dados do seu perito.

Dessa maneira, nos termos do § 1º transcrito, considera-se não formulado o pedido de perícia.

4 – A NULIDADE PELA ABERTURA DE DOIS MPFs

Sustenta ainda a Recorrente que seria nula a autuação fiscal pois teriam sido lavrados dois Mandados de Procedimento Fiscal – MPF.

Ocorre que a Recorrente não comprova sua alegação, não constando nos autos qualquer informação sobre a lavratura de MPF diverso ao de nº.1010200200700289.

Além disso, em análise de referido argumento, o julgador de primeira instância informou que:

Em consulta aos sistemas da RFB, constata-se que foi emitido somente o MPF nº 1010200200700289.

Em seu Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente restringi-se a repetir suas alegações de Impugnação, não comprovando os argumentos apresentados. Veja que não é informado nem ao menos o número do suposto MPF lavrado.

Com isso, devem ser afastados os argumentos apresentados pela Recorrente.

5 – A DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES

Sustenta ainda a Recorrente que a penalidade de 75% aplicada a título de Multa de Ofício violaria o princípio constitucional do Não-Confisco.

Além disso, sustenta ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dispõe expressamente que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado

Não restando demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses do Parágrafo Único transcrito em ambos os casos, não cabe a este conselho a análise da constitucionalidade da multa aplicada ou da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

6 – A DEDUÇÃO DOS PAGAMENTOS PARA OS FRETEIROS

Por fim, alega a Recorrente que deveria ser excluída da base de cálculo dos tributos a parcela referente ao pagamento realizado nas subcontratações dos fretes, vez que não se trataria de receita própria, e sim de terceiros.

A Recorrente atua no transporte rodoviário de cargas e armazém geral, tendo optado, nos anos-calendário de 2003 e 2004, pela tributação com base no lucro presumido.

Haja vista a falta de apresentação do Livro Caixa e devido ao fato de que não possuía a escrituração contábil completa, o lucro da empresa foi arbitrado com base na receita bruta apurada nos livros fiscais.

Ocorre que a Recorrente sustenta que devem ser excluídos da base de cálculo os valores recebidos na subcontratação dos fretes, por entender que o procedimento de incluir na receita bruta os valores recebidos e repassados a terceiros seria ilegal.

No entanto, quando a Recorrente contrata terceiros para efetuar os frete, assume a obrigação de transportar os produtos, recebendo pelos fretes, cujo valor é repassado parcialmente para quem efetuou o transporte da carga. Do Relatório Fiscal, em sua página 45, restou inclusive esclarecido que:

Sendo o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas(CTRC) documento emitido pelo transportador, o fato da empresa emitir-lo a caracteriza como transportadora. Ao efetuar o transporte em veículo próprio ou de terceiros não a descaracteriza como empresa transportadora, pois ao emitir o CTRC, a empresa assume a responsabilidade de conduzir a mercadoria a seu destino tomando todas as cautelas para mantê-la em bom estado e entregá-la ao destinatário.

Se os serviços de transportes são realizados em nome da D J S PETER & CIA LTDA, por sua conta e ordem, sua receita bruta corresponde ao produto da venda de serviços, ou seja, aos valores dos fretes constantes nos CTRC's por ela emitidos.

Ou seja, os CTRCs foram emitidos em nome da própria Recorrente, sendo ela a responsável pela prestação do serviço de transporte. Diante disso, haja vista que a Recorrente era tributada pelo Lucro Presumido, correto o procedimento da Fiscalização em considerar como base de cálculo os valores totais dos fretes recebidos, não cabendo, por falta de previsão legal, excluir aqueles transferidos para terceiros pelos fretes subcontratados.

Esses valores, se comprovados, somente poderiam ser deduzidos como custos ou despesas, caso fosse adotada a forma de tributação pelo lucro real, que não é o caso da Recorrente. No caso das empresas optantes pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do tributo será auferida de acordo com a Receita Bruta da empresa, valor esse que, no caso da Recorrente, engloba as despesas com as subcontratadas. Vejamos os termos do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Esse Conselho, inclusive, já decidiu dessa maneira em casos análogos, como se verifica adiante:

LUCRO PRESUMIDO - TRANSPORTADORA DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS - Uma vez exercida e comprovada a opção pelo regime de lucro presumido, e não elidido o levantamento fiscal sobre a correta composição da base de cálculo tributável da prestação de serviços, realizada pelo próprio contribuinte, ainda que subcontratado serviços de terceiros, é de se considerar procedente o lançamento para manter a base de cálculo das exigências tributárias, sobre a receita bruta de serviços prestados, ainda mais porque, no regime de lucro presumido, é incabível a aplicação das dedutibilidades legais das despesas operacionais.

Recurso que se nega Provimento. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.822 em 27.01.2005)

IRPJ - RECEITAS DE CONTRATOS DE TRANSPORTE - SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE AGENCIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS À SUBCONTRATAÇÃO. Inexiste agenciamento nos casos em que a prestadora de serviços de transporte contrata, em seu nome, serviços de transporte de terceiros para cumprir o contrato firmado com o tomador de serviço, configurando-se como faturamento o valor integral do primeiro contrato.

Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.857 em 25.05.2006)

Dessa maneira, incabível a exclusão pleiteada pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares apontadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado, com a manutenção integral do lançamento.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

É como voto.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco

CÓPIA